



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00199/2018

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Uberlândia que forneçam produtos ou serviços, são obrigados a devolver, de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se estabelecimento comercial todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Uberlândia deverão afixar placas ou cartazes informativos, em local visível ao caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, com os seguintes dizeres: Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ ;É direito de o consumidor receber o troco na forma integral;.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) e a sua divulgação dar-se-á de maneira visível, clara e inteligível ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento da presente lei implicará nas sanções do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todos os requisitos foram atendidos.

§1º A fiscalização e aplicação de eventual sanção ficarão a cargo dos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e demais autoridades.

§2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor ; FMPC, destinado ao financiamento de ações afetas à Política Municipal de Defesa do Consumidor, à prevenção e reparação de danos causados aos consumidores, observando as disposições da Lei Complementar nº 277, de 01 de abril de 2002, e suas alterações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



---

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

**Justificativa:**

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Há tempos que o comércio tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa ideia de benefício em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de R\$0,05 (cinco centavos), ou os denominados valores quebrados. Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces entre outros e isso sem o prévio consentimento do consumidor. Vale ressaltar, que o comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando, contudo, a razoabilidade e os princípios da livre concorrência, entretanto, tem o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco. Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor, vedado a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente. Hodiernamente, o diploma legal de proteção consumerista Código de Defesa do Consumidor CDC, não disciplina tal matéria, que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Ressaltamos que a importância deste projeto preceitua a defesa dos direitos dos consumidores, no sentido de tornar a informação dos preços dos produtos ou serviços compatíveis com os critérios de adequação e clareza previstos na Lei Consumerista. Ademais, a propositura ainda institui sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações. Adentrando ainda quanto à matéria referente ao direito do consumidor, o projeto em voga é, de fato, benesse, visto que torna a informação de maneira mais visível, destacada e inteligível, nos termos legais do art. 6º, inciso III do CDC. Significativo salientar que o acesso à informação adequada e explícita é direito básico do consumidor e é obrigação do Estado garantir como direito fundamental, conforme disposição legal no art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna. Frisa-se, ainda, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas balinhas, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa, defesa pelo CDC em seu artigo 39, inciso I, aquiescente a Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, em seu inciso XVII, §3º do art. 36. Desta forma, reconhecendo o mérito da matéria, e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00199/2018

considerando como relevante interesse público local, reflexo resolutivo a partir de infindas manifestações de insatisfação, em face dos elevados índices de práticas abusivas nos estabelecimentos comerciais no Município, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis para aprovação deste Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador